



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340855**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003305-67.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOAO VITOR VENANCIO DE FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo de execução, para beneficiar o reeducando com a progressão ao regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**PAULO ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0003305-67.2025.8.26.0502 – Comarca de Campinas/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ**

**Agravante: João Vitor Venâncio de Freitas**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**VOTO Nº 51.476**

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Progressão ao Regime semiaberto.

Recurso defensivo contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, asseverando que os requisitos legais para a promoção de regime foram preenchidos, na medida em que o apenado alcançou o lapso temporal previsto em lei, e possui bom comportamento carcerário, elementos suficientes para a promoção de regime pretendida – ADMISSIBILIDADE – Preenchidos os requisitos previstos no artigo 112 da LEP – Outrossim, não há na avaliação psicossocial realizada, elementos concretos pelos quais seria possível concluir que o sentenciado demonstrou efetiva periculosidade e/ou inaptidão para a convivência social – Exame que, apesar de observar alguns pontos desfavoráveis, apontou aspectos predominantemente positivos à concessão do benefício pretendido – Possibilidade de deferimento do benefício.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto em benefício de João Vitor Venancio de Freitas, contra decisão proferida pelo d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de

Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, da Comarca de Campinas/SP, que nos autos da execução digital nº 0004239-35.2019.8.260502, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de mérito.

Assevera a defesa, em síntese, que os requisitos legais para a progressão de regime estão preenchidos, na medida em que o agravante preencheu o lapso temporal previsto em lei, e possui bom comportamento carcerário, elementos suficientes para a promoção de regime pretendida. Sustenta, quanto ao exame criminológico elaborado, que tal avaliação não contém alterações psicoemocionais relevantes, concluindo que o reeducando possui discernimento entre certo e errado, tendo manifestado o desejo de sua reinserção social e profissional, concluindo que o STJ reafirmou que a progressão de regime se deve fundamentar em critérios objetivos, excluindo interpretações arbitrárias por parte da administração penitenciária.

Requer a reforma da decisão recorrida, para que seja deferida ao reeducando a progressão ao regime semiaberto, diante do cumprimento dos requisitos previstos em leis (fls. 1/3).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 28/31), foi mantida a decisão monocrática (fls. 32). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 41/44).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de drogas, roubo majorado, furto qualificado e receptação, com término previsto para 20/10/2036 (fls. 7/10).

A defesa ingressou com pedido de deferimento da progressão ao regime semiaberto, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais, tendo o Ministério Público pugnado pela prévia submissão do reeducando a exame criminológico, o que foi deferido.

Realizada tal avaliação, o d. magistrado de Primeiro Grau indeferiu o pleito defensivo, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

*“(...) Com efeito, embora o reeducando tenha cumprido o requisito objetivo (fls. 250/254), não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico acostado aos autos.*

*Isto porque, infere-se do relatório psicológico e social sua inaptidão para o retorno ao convívio social, máxime porque não assume os delitos cometidos (fl. 304 e 305), apresentando críticas insuficientes quanto às condutas delitivas, o que importa dizer que ainda não assimilou a terapêutica penal.*

*E mais, tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir, há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.*

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado JOAO VITOR VENANCIO DE FREITAS recolhido no Penitenciária "Odete Leite de Campos Critter" - Hortolândia II + Alta Progressão.*

*Sem prejuízo, realize-se novo exame criminológico em 90 (noventa) dias contados da comunicação da presente decisão à direção prisional, a fim de novamente avaliar-se aproveitamento e evolução na terapêutica prisional.” (fls. 20/21).*

**O recurso comporta provimento.**

Com efeito, quanto a sustentada ausência de fundamentação concreta da decisão impugnada, tenho que não é caso de seu reconhecimento, porquanto o decreto judicial indicou as razões pelas quais entendeu que não deve ser concedido o benefício executório pleiteado. De qualquer modo, a questão se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Da avaliação psicossocial a que foi submetido o agravante, que conta com 26 (vinte e seis) anos de idade, constou do Relatório Psicológico que, no período da adolescência, cumpriu medida socioeducativa, informando ter iniciado uso de maconha aos 13 (treze) anos, mas que há 10 (dez) anos que não usa. Não possui registro de falta disciplinar, e não realizou atividade laborterápica de trabalho ou de estudo. Vínculo afetivo familiar mantido através de visitas da amásia, sem filhos. Quanto à condenação, o reeducando assume o roubo de um veículo, mas quanto às demais condenações não as assume. Constou ainda que o reeducando possui crítica pouco preservada quanto à

conduta delitiva. Foi consignado também que, durante a entrevista, não apresentou indícios de agressividade ou impulsividade, considerando as limitações impostas pelo encarceramento, e que no momento, não foram observadas alterações no seu estado emocional ou psicológico, "pensamento normal". Concluiu o laudo psicológico que o reeducando se apresenta com local de referência e moradia, perspectiva de trabalho e renda, finalizando que durante a entrevista não foram observadas alterações psicoemocionais (fls. 12/13).

Do Relatório Social, de seu turno, extrai-se que o reeducando relatou ter sido criado pela genitora, expressando que teve boa educação familiar, tendo pouco contato com o genitor. Verbalizou que na adolescência iniciou o uso de maconha e cumpriu medida socioeducativa por 41 dias na Fundação Casa de Campinas, não chegando a passar por tratamento para dependentes químicos, relatando que deixou de fazer uso após a reclusão. Questionado o porquê teria cometido os delitos, não assumiu os crimes. Não desenvolveu atividades laborerápicas na unidade prisional; também não possui histórico de faltas disciplinares. Relatou ainda que não é portador de doença mental e não faz uso de medicamentos psicotrópicos. Verbalizou que recebe visitas quinzenais da companheira na unidade prisional. Por fim, constou que, quanto a perspectiva futura, pretende morar com a companheira em Campinas/SP na residência que herdou da família e trabalhar (fls. 14).

Pese os fundamentos esposados na respeitável decisão impugnada, da leitura que se faz da avaliação psicossocial elaborada e, não obstante a existência de alguns pontos desfavoráveis, observam-se aspectos predominantemente positivos à concessão do benefício

pretendido.

Há de se destacar que não há no exame elaborado, elementos concretos pelos quais seria possível concluir que o sentenciado demonstrou efetiva inaptidão para o retorno progressivo ao convívio social.

O apenado pleiteou a promoção ao regime prisional semiaberto após ter cumprido o lapso temporal exigido em lei e juntado o necessário atestado de bom comportamento carcerário (fls. 6).

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.964/2019 trouxe nova redação ao artigo 112, com a previsão de diversos lapsos percentuais a serem cumpridos para o preenchimento do requisito temporal em relação à progressão de regime. No entanto, mesmo diante da recente mudança legislativa, que alterou os decursos previstos, a integralidade do requisito objetivo é incontroversa, não sendo tal condição alvo de inconformismo entre as partes.

O reeducando não possui histórico de infração disciplinar de qualquer natureza, a denotar que vem assimilando a contento a terapêutica que lhe é dispensada, preenchendo o requisito subjetivo, não se podendo exigir mais do que a lei.

Cabe observar que em sede de execução da pena, cumpre ao magistrado aplicar a Lei de Execução Penal, de forma a garantir o efetivo cumprimento da reprimenda fixada ao sentenciado, impondo-lhe sanções, quando necessário, mas também garantindo os benefícios que a lei prevê, quando cumpridos os requisitos formais.

A LEP visa instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas. Não se presta, pois, a valorar a conduta que ensejou a condenação do sentenciado.

Os antecedentes do sentenciado, assim como a gravidade dos delitos cometidos devem ser considerados na dosimetria da pena. Não pode, por isso, ser penalizado quando da análise de progressão de regime prisional em razão de outros fatores, estranhos ao cumprimento da pena.

Quanto ao tema, a jurisprudência do C. STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO SENTENCIADO E LONGA PENA A CUMPRIR. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a realização de exame criminológico, para fins de avaliação do requisito subjetivo para progressão de regime prisional, sob fundamento de que o crime pelo qual foi o reeducando condenado é de acentuada gravidade, com imposição de longa pena a cumprir 2. Esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que fatores*

*relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento, para a progressão de regime ou livramento condicional, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 3. 'In casu', o Juiz singular havia deferido o regime semiaberto sem a realização de exame criminológico, ao constatar a ausência de faltas disciplinares no boletim informativo do apenado. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ; AgRg no HC 590.666/SP; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; QUINTA TURMA; j. 04/08/2020; DJe 13/08/2020).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICASSEM A ELABORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 439/STJ E À SÚMULA VINCULANTE N. 26. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a sua realização para a aferição do mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e reformou a decisão de primeiro grau que concedera a progressão de regime, sem indicar elementos concretos pelos quais o exame criminológico estaria justificado, fundamentando a determinação tão somente na gravidade em abstrato dos delitos cometidos e na longa*

*pena a cumprir do agravado, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg no HC 536.956/SP; Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; SEXTA TURMA; j. 22/10/2019; DJe 28/10/2019).*

A respeito, já se fixou o entendimento esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme sua Súmula n.º 718, que comporta aplicação analógica ao caso presente, no sentido de que: *“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.*

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. BENEFÍCIO INDEFERIDO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E NA LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não justificam diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao crime são determinantes da pena aplicada, mas não fundamentam tratamento diverso à negativa da progressão de regime ou livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC*

567.402/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 02/06/2020, DJe 08/06/2020).

*“EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (...) 2. Na espécie, a progressão do reeducando para o regime semiaberto foi cassada pelo Tribunal de origem com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e na longa pena a cumprir. 3. Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 4. Recentemente, no julgamento do AgRg no HC n. 519301/SP, afetado à TERCEIRA SEÇÃO desta Corte, por unanimidade, manteve-se entendimento de que 'a gravidade abstrata do crime praticado não justifica diferenciado tratamento para a progressão prisional' (julgamento concluído em 27/11/2019). 5. 'Habeas corpus' não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução Penal n. 0005549-19.2019.8.26.0521, restabelecer a decisão do Juízo da Vara de*

*Execuções Criminais, que deferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto.” (HC 558.057/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 20/02/2020, DJe 28/02/2020).*

Impende salientar que, mesmo em regime mais brando, o sentenciado ainda continuará recluso, embora em condições menos rigorosas, sendo necessário salientar que, o fato de se deferir a progressão ao regime intermediário, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para tal concessão, não impede sua regressão ao regime mais severo, caso demonstre não estar efetivamente preparado para o convívio social ou venha a transgredir novamente a lei. Com efeito, eventual descumprimento das regras próprias do novo regime acarretará seu retorno ao *status quo* anterior.

Por pertinente:

*“Frise-se que incorreto supor que, em sede de execução, a dúvida deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, ao contrário, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá ao condenado demonstrar o êxito do processo de ressocialização. Se preferir não corrê-los, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seus méritos. Caso não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-lo com a regressão.” (TJSP, HC nº 2183661-79.2022.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, 12ª Câmara Criminal, j. em 08/09/2022).*

Portanto, satisfeitas as condições do artigo 112 da LEP e, indicando os autos que o reeducando reúne o mérito suficiente para o deferimento do benefício almejado, deve o mesmo ser promovido de regime.

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivo e subjetivo, dou provimento ao agravo de execução, para beneficiar o reeducando com a progressão ao regime semiaberto.

**PAULO ANTÔNIO ROSSI**  
**RELATOR**